Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00152/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	21365/2004
PROTOCOLO	**:**	808017
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	AC 00370/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REPASSE FINANCEIRO
RECORRENTE	**:**	MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de março de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição do v. **Acórdão nº 00/0370/2009**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que o embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1– pela declaração de irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 023/000049/2001, em face da ausência da comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do inciso III, alínea "a" do artigo 76, combinado com o inciso II do artigo 75, ambos da Lei Complementar nº 048/90;

1.2– pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, com fundamento no inciso I do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 combinando com o inciso I do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, pela omissão na adoção de providencias inerentes à Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 023/000049/2001;

1.3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, promova o recolhimento do valor fixado no item 1.2 acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 212, § 1, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Ronaldo Chadid - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm